



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.084

Recurso nº 83.104 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPJ - EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - ALÍQUOTA DE 17% - É endereçada, apenas, às concessionárias, não fazendo jus a mesma as simples permissionárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 17 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ PRESIDENTE

FERNANDO GICERO VELLOSO RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 19 FEV 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/009.215/79

RECURSO N.º 83.104

ACÓRDÃO N.º 101-72.084

RECORRENTE:- EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., com domicílio fiscal em Curitiba, PR., inconformada com a decisão singular que manteve parte da exigência original a título de imposto de renda e acréscimos relativos ao Ex. 78, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. A decisão singular, mantida pela Superintendência Regional, excluiu a multa aplicada, assim como a tributação sobre os brindes, restando a lide, única e exclusivamente, a questão relativa a alíquota.

2. Com efeito, no Ex. 78 a empresa considerando-se concessionária de serviços públicos, aplicou, sobre o lucro tributável, a alíquota de 17%, enquanto a fiscalização, através de lançamento suplementar, com base no art. 226 do RIR/75, pretende o crédito tributário resultante da diferença entre a aplicação desta alíquota e a que entende devida, de 30%.

3. Em sua impugnação, a respeito do assunto, basicamente, alega o seguinte:

a) até a publicação Lei 5.655/71 havia certa inconstância quanto a questão relativa ao capital a remunerar, como

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980/009.215/79
Acórdão nº 101-72.084

previsto no art. 248 do então vigente RIR, o que, entretanto, ficou resolvido.

b) através do Decreto 68.961/71 que aprovou o regulamento de serviços interestaduais de transporte em ônibus, ficou claro se tratar de uma concessionária de serviços públicos.

c) cita, ainda, a seu favor, o Parecer Normativo CST 164/73 que segundo alega, define as empresas de transporte coletivo de passageiros de caráter interestaduais como concessionárias;

d) menciona, também, ter ocorrido "coisa julgada" na medida em que em procedimento anterior, o agente fiscal signatário do respectivo AINF expressamente entendeu ser a empresa uma concessionária com o direito de pagar o imposto à alíquota de 17%.

e) argüí que de conformidade com o art. 105 do Decreto 68.961/71, caberia ao DNER o reexame do caso das empresas existentes a data de sua edição, devendo, no prazo de 12 meses firmar o competente documento de concessão, entendendo que, em não havendo tal documento, a concessão passou a ser implícita, faltando-lhe, apenas, a formalização burocrática.

4. A informação fiscal de fls. 23/32, em longo arrazoadado sobre o assunto, em síntese, argumenta o seguinte:

a) ser a concessão uma delegação contratual da execução de serviço na forma autorizada por lei e regulamentada pelo executivo, sendo o elemento primordial para sua caracterização o contrato por onde se revelará o vínculo jurídico que subordina a concessionária ao poder concedente.

b) toda concessão deve referir-se à execução de serviço caracterizado por sua essencialidade, em relação ao poder concedente, não podendo, ao contrário, pretender-se que todo o serviço, por sua essencialidade, seja indefectivelmente delegado sob a forma de contrato de concessão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0980/009.215/79
ACÓRDÃO Nº 101-72.084

c) O Decreto 68.961/71 não definiu as empresas de transporte coletivo de passageiros, em serviço por ocasião da sua publicação, como concessionárias, já que, de forma incontestável, reconheceu a existência das permissionárias, prevendo o artigo 105 que as transportadoras em serviço deveriam, no prazo de 12 meses com provar ter se enquadrado nas disposições daquele Decreto, sob pena de cancelamento das permissões então vigente.

d) não ter o Parecer Normativo citado a pretensão de definir de forma irrestrita o que são concessionárias ou permissionárias. Ao contrário, ficou ressaltado que deve ser observada a relação jurídica entre a executora do serviço e o poder público delegante.

e) Quanto a "coisa julgada" entende ter o contribuinte confundido a mesma com precedente administrativo, não podendo este gerar qualquer direito, a não ser que repetidamente praticado de acordo com a melhor doutrina.

5. Em razão da decisão singular, apresenta o recurso voluntário em relato, por onde repete as alegações anteriores à respeito da questão em lide, insistindo no ponto de que, com o Decreto-lei 1.662/79, tanto "Concessionárias" como "permissionárias" se identificam.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Através do Acórdão nº 101-71.222 de 09.03.79, esta 1a. Câmara decidiu que a interessada não fazia jus a alíquota privilegiada por se tratar de mera permissionária no tocante ao Exercício de 1974.

Ficou assim ementada a referida decisão:

"CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS DE TRANSPORTE COLETIVO: Somente pode ser conceituada como tal aquela cujo contrato foi elaborado em obediência às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 68.961, de 20.07.71 e que arca com todos os ônus nele estabelecidos. Em-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0980/009.215/79
ACÓRDÃO Nº 101-72.084

presa simplesmente autorizada a explorar o serviço de transporte de passageiros não preenche tais requisitos não fazendo, em consequência, jus a alíquota privilegiada prevista para as concessionárias desta natureza."

Na referida decisão ficou claro que a recorrente não era detentora de qualquer contrato de concessão. No presente expressamente confessou que não se submeteu às exigências e/ou arque com os ônus estabelecidos pelo Decreto 68.961/71.

Quanto ao fato de ter sido uma vez tributada a razão de 17%, temos que tal circunstância não lhe assegura o privilégio de ser daí para frente tributada em desacordo com a lei.

A identificação entre os termos "permissionárias" e "concessionárias", como pretende a recorrente existe única e exclusivamente para os efeitos do Decreto-lei nº 1.662/79 que não tem qualquer aplicação à hipótese.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR